



Processo Administrativo n. 37/2024

Pregão Eletrônico 18/2024

Tipo: Menor preço por lote

AO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA,

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA CONFIGURAÇÃO DE REDES DE INFORMÁTICA (EXCETO CABEAMENTO), SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARE PADRÃO, SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO MENSAL E BACKUP MENSAL DE DADOS EM NUVEM PARA AMBIENTES COMPUTACIONAIS (750GB) DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA (SERVIDOR DE DADOS, SERVIDOR DE E-MAILS, PASTAS EM REDE), CONTEMPLANDO A SUBSCRIÇÃO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, E TAMBÉM HOSPEDAGEM DE DOMÍNIO PERSONALIZADA PARA E-MAILS,

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

A empresa **GMAES TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.644.251/0001-86, e-mail: licitacoes@grupogmaes.com, com endereço na Rua Carlos Seara, nº 47, sala 201, bairro Vila Operária, Itajaí/SC, CEP: 88.303.200, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do ilustre Pregoeiro pela habilitação da empresa **INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA**, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, requer-se seja reconhecida a tempestividade da presente Contrarrazão, tendo em vista que o prazo legal de 3 (três) dias na forma da lei 14133/21.

2. DOS FATOS – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

No dia 29 de abril de 2024, às 08:30min, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, para contratação de serviço objeto do presente certame.

O Ilmo. Pregoeiro, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Ato contínuo ocorreu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, ocasião em que a empresa ora Recorrida sagrou-se vencedora, apresentando toda a documentação da proposta e da habilitação conforme o pleito do instrumento convocatório.

Ocorre que a empresa INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA deixou **de apresentar documento imprescindível para o certame, em claro descumprimento as condições da licitação e da lei.**

Os textos do CHAT da licitação são claros referente a juntada TARDIA do documento:

30/04/2024 14:06:12 *A partir dos documentos apresentados pela empresa INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA há informações de que a empresa se enquadra na condição de ME/EPP.*

30/04/2024 14:06:22 *Todavia **não foi apresentada a certidão simplificada conforme solicitado no item 7.3.1** do edital, tida por imprescindível para a constatação do referido*

30/04/2024 14:07:10 *Fica aberta **diligencia** ate o horário das 14h30min para a empresa apresentar o documento solicitado.*

30/04/2024 14:10:20 *O participante INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA adicionou o arquivo 45fea25718414e77bb7f88e5254cb4cf.pdf aos documentos complementares.*

30/04/2024 14:11:17 *Solicito aos licitantes que permaneçam online para após as enquadramento, deste modo abre-se diligencia de acordo com o item 17.2 do edital para que a empresa apresente a certidão.*

30/04/2024 14:14:40 *Senhores licitantes, tendo a empresa encaminhado os documentos solicitados, estando todos de acordo com o exigido no edital a empresa é habilitada no certame. (grifos nossos)*

Ocorre que o procedimento adotado pelo PREGOEIRO NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI. A DILIGENCIA NÃO PODE SER UTILIZADA PARA JUNTAR



DOCUMENTO QUE DEVERIA ESTAR ORIGINALMENTE NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA.

O próprio PREGOEIRO RECONHECE O DESCUMPRIMENTO AO ITEM 7.3.1 que é claro:

7.3. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão declarar, sob as penas da Lei, que se enquadram nas hipóteses do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, clicando no campo próprio previsto na tela de envio das propostas.
7.3.1. **A proponente Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), esta deverá apresentar OBRIGATORIAMENTE Certidão de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte fornecida pela Junta Comercial da sede da participante, de acordo com o artigo 8º da Instrução Normativa DRNC nº 103/2007, emitida no prazo máximo de 90 dias da data de abertura desta licitação.** As sociedades simples, que não registrarem seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar Certidão de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atestando seu enquadramento nas hipóteses do Art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

Trata-se simplesmente do documento MAIS IMPORTANTE DO CERTAME, visto que o Edital era EXCLUSIVO PARA ME/EPP:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2024
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

**EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADO - COM PRIORIDADE PARA MEP'S
LOCAL OU REGIONAL**

Assim, não há como dispensar tal documento e sequer DILIGENCIAR, visto que deveria estar entre os documentos juntados pela empresa.

Desta forma, em argumentos singelos, com base jurídica e fática, a empresa recorrente interpõe o presente RECURSO, que merece ACOLHIMENTO, por motivos a serem demonstrados na presente peça.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS

A empresa INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMÁTICA LTDA fora vencedora da licitação em questão.

Porém, por falha na documentação, DEVERIA TER SIDO inabilitada, ante a não apresentação DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL solicitado em Edital.



O instrumento convocatório é cristalino em sua redação, como segue:

7.3. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão declarar, sob as penas da Lei, que se enquadram nas hipóteses do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, clicando no campo próprio previsto na tela de envio das propostas.

7.3.1. **A proponente Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), esta deverá apresentar OBRIGATORIAMENTE Certidão de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte fornecida pela Junta Comercial da sede da participante, de acordo com o artigo 8º da Instrução Normativa DRNC nº 103/2007, emitida no prazo máximo de 90 dias da data de abertura desta licitação.** As sociedades simples, que não registrarem seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar Certidão de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atestando seu enquadramento nas hipóteses do Art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

Sendo assim, não há o que falar em erro formal.

A empresa **não apresentou um documento solicitado em Edital**, que deveria constar em sua comprovação de habilitação.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em análise de caso similar acontecido, ratificou o acerto na inabilitação de empresa que não apresenta documento solicitado em Edital. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (SAN) DOS PRESÍDIOS REGIONAIS DE JARAGUÁ DO SUL E SÃO FRANCISCO DO SUL. LICITANTE, ORA APELANTE, DESCLASSIFICADA NA FASE HOMOLOGATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO EFETIVAMENTE APRESENTADO É HÍGIDO E SUFICIENTE PARA SUPRIR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. INSUBSISTÊNCIA. **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PELA INABILITAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DERRUÍDA. **OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO CONFORME O ESTABELECIDO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,** QUE OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ATO DE CONVOCAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)¹"

Assim, a decisão acima mostra que a medida acertada é a inabilitação da empresa, diante da falha grosseira em seus documentos habilitatórios.

Além disso, é importante ressaltar que o julgado trouxe à tona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho² tece brilhantes comentários acerca desse importante princípio:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que **se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)”

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das ‘regras do jogo’, estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Por esse motivo, Mazza³ conceitua o instrumento convocatório como sendo a lei da licitação.

Nesse mesmo entendimento, Meirelles⁴ descreve o edital como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

¹ TJSC, Apelação n. 5113599-45.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2023

² FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

³ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 427

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 321.



Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública, atenha-se ao que foi solicitado no Edital.

A lei 14133 deixou mais clara ainda os limites da diligencia em seu artigo 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Veja que em nenhuma hipótese é permitido o procedimento efetuado neste pregão: não há possibilidade de se juntar documento NOVO, somente para complementação de documentos já apresentados (inciso I) ou atualização de documentos já expirado (inciso II).

TAL PROCEDIMENTO NÃO FOI O RESPEITADO.

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação de acordo com o estipulado no instrumento convocatório.

Conclui-se, então, com base na jurisprudência mais recente e na doutrina, que a empresa Recorrente merece a manutenção de sua inabilitação.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento do presente RECURSO, bem como o **PROVIMENTO INTEGRAL** para inabilitação da empresa INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA.

Itajaí, 06 de maio de 2024.

GMAES TELECOM